



CIMERP
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

RESOLUÇÃO Nº 006 DE 12 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre processo de apuração de infrações, das infrações e sanções aplicáveis pelo SIM - Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de produtos de origem animal do CIMERP e dá outras providências.

A Assembleia Geral do **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba - CIMERP** aprovou a Resolução nº 006 de 12 de agosto de 2025.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da Norma Geral

Art. 1º. Considera-se infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais vigentes, nas normas regulamentares e outras que de qualquer forma se destinem à inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal registrados no SIM-CIMERP, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados ou relacionados ao Serviço de Inspeção Municipal do CIMERP, além de obedecer ao disposto nesta e nas demais resoluções do Serviço, deverão obedecer às legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 1º-A. Para os fins desta resolução, consideram-se os seguintes conceitos:



I – Penalidade: sanção administrativa aplicada pelo Serviço de Inspeção Municipal ou pelo Consórcio Público ao infrator que descumprir as disposições legais, regulamentares ou normativas relativas à produção, processamento, manipulação, armazenamento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal sob inspeção.

II – Ação cautelar: toda e qualquer medida preventiva, de caráter imediato e temporário, adotada pelo SIM-CIMERP para evitar ou minimizar riscos à saúde pública, ao meio ambiente ou à conformidade legal dos produtos e estabelecimentos sob inspeção.

§1º. As ações cautelares podem ser adotadas imediatamente após inspeção e antes de instaurar o processo de apuração de infrações, enquanto penalidades só podem ser aplicadas depois do devido processo legal.

§2º. O SIM poderá divulgar por qualquer meio de comunicação disponível, as penalidades aplicadas, inclusive declarando o nome do infrator, a natureza da infração e a sede do estabelecimento.

Art. 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos, locais ou bens de interesse do SIM.

Art. 3º. O SIM cientificará o Ministério Público, sempre que:

I - constatar que a infração cometida coloque em risco a saúde da população ou ao meio ambiente, pela sua reincidência específica ou descumprimento das determinações solicitadas;

II - constatar que a infração constitui crime ou contravenção;

III - ocorrer desacato aos servidores do SIM.

§ 1º. A ação criminal cabe não só pela natureza de infração, mas em todos os casos que se seguirem à reincidência, nos termos da legislação penal.



§ 2º. A ação criminal não exime o infrator das demais penalidades.

Art. 4º. São considerados responsáveis pelas infrações previstas nesta Resolução, para efeito de aplicação das penalidades e ações fiscais:

I - o produtor de matéria-prima de qualquer natureza aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem até o recebimento no estabelecimento registrado ou relacionado no SIM;

II - o proprietário ou arrendatário de estabelecimento registrado ou relacionado no Serviço de Inspeção Municipal do CIMERP;

III - o que expedir ou transportar produto de origem animal sem comprovação de origem e inadequados à comercialização intramunicipal;

IV - o que fraudar ou falsificar chancela do selo do SIM- CIMERP para comercializar produtos não inspecionados ou não registrados no serviço;

§ 1º. A responsabilidade a que se refere este artigo abrange também a infração cometida por empregado ou preposto da pessoa física ou jurídica.

§ 2º. Poderão ser autuados os diretores, responsáveis técnicos e empregados diretamente envolvidos na infração.

Art. 5º. A omissão ou conivência de servidor do SIM com irregularidade passível de penalidade ou ação fiscal será apurada na forma da legislação de pessoal vigente.

Art. 6º. As penalidades referidas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo de outras que por lei possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou de defesa do consumidor.

Seção II



Da Tipologia, Graduação e Caracterização das Infrações e Respectivas Penalidades

Art. 7º. Os responsáveis pela infração das disposições da legislação de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal serão punidos, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades ou ações fiscais:

- I – advertência;
- II – auto de infração;
- III – multa;
- IV – apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal;
- V – condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal;
- VI – suspensão da atividade;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento.

§1º. A advertência será aplicada nas infrações levíssimas e de primeira ocorrência detectadas pelos fiscais do SIM-CIMERP, especialmente quando a irregularidade não comprometer a segurança alimentar e possa ser corrigida com orientações técnicas no local ou em curto prazo.

§2º. O auto de infração será emitido nas infrações leves, médias, graves e gravíssimas, quando forem constatadas irregularidades formais, documentais ou operacionais que estejam em desacordo com as normas sanitárias, necessitando providências para regularização, respeitando o devido processo legal.

§3º. A multa será imposta em casos de infrações médias a gravíssimas que afetem a qualidade dos produtos de origem animal, ou ainda nos casos de reincidência das infrações leves, observando os valores estipulados na legislação pertinente, e aplicando critérios de proporcionalidade para os pequenos e médios produtores locais.



§4º. A apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, rótulos, embalagens ou outro, será realizada nos casos de infrações graves e gravíssimas, sempre que forem constatados produtos insalubres ou não conformes, que possam colocar em risco a saúde pública municipal e regional, ou lese o consumidor- mediante termo de apreensão que respeite o direito de defesa e o contraditório, ou ainda nos casos de infrações leves e médias quando possam colocar em risco a saúde pública municipal e regional, ou ainda lese o consumidor.

§5º. A condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado será executada em casos de infrações graves e gravíssimas, quando o produto representar risco sanitário significativo e não possa ser reaproveitado, respeitando as diretrizes legais municipais e do consórcio para descarte ambiental adequado, ou ainda nos casos de infrações leves e médias quando possam colocar em risco a saúde pública municipal e regional, ou ainda lese o consumidor.

§6º. A suspensão da atividade será determinada nos casos de infrações gravíssimas, quando os estabelecimentos não regularizarem as falhas apontadas, especialmente quando comprometerem a saúde pública, observando prazos razoáveis para adequação, com comunicação formal pelo SIM-CIMERP.

§7º. A Interdição parcial ou total do estabelecimento será medida emergencial adotada nos casos de infrações gravíssimas, em situações críticas de risco iminente à saúde pública, podendo ser aplicada pelo SIM-CIMERP até que as condições sanitárias sejam restabelecidas e aprovadas após nova fiscalização, ou ainda nos casos de infrações leves, médias e graves quando possam colocar em risco a saúde pública municipal e regional, ou ainda lese o consumidor.

Art. 7º-A. Para os fins desta Resolução, entende-se por interdição e apreensão cautelar a medida administrativa de natureza preventiva, temporária e imediata, adotada pelo SIM-



CIMERP, que determina a paralisação total ou parcial das atividades de um estabelecimento, setor, equipamento ou linha de produção, quando constatadas condições que possam representar risco à saúde pública, comprometer a qualidade e segurança dos produtos de origem animal, lesar o consumidor ou causar impacto negativo ao meio ambiente.

§ 1º A interdição ou apreensão em caráter cautelar será aplicada mediante ato formalmente motivado, devendo conter a descrição das irregularidades constatadas e as medidas corretivas necessárias para a regularização da situação.

§ 2º A interdição cautelar perdurará até a completa correção das irregularidades ou até decisão final no processo de apuração de infrações instaurado, o que ocorrer primeiro, mediante lavratura do Auto de Desinterdição com a constatação do fato.

§ 3º A apreensão cautelar perdurará até que o estabelecimento comprove a segurança da matéria-prima, produto, subproduto ou derivados de origem animal, sendo liberado mediante lavratura de auto de liberação.

§ 4º A aplicação da interdição ou apreensão cautelar não prejudica a adoção de outras medidas administrativas ou penais cabíveis.

§ 5º As medidas cautelares citadas nesse artigo são de aplicação imediata, independentemente de prévia abertura de processo de apuração de infrações.

Art. 7º-B. Nos casos em que a interdição ultrapasse o prazo de 6 (seis) meses, não sendo evidenciado interesse por parte do estabelecimento de sanar o que a motivou, o título de registro do estabelecimento poderá ser suspenso permanentemente.

Parágrafo único. Nos casos de suspensão permanente previstos neste artigo, havendo



interesse do estabelecimento de retomar o relacionamento com o SIM, o mesmo deverá iniciar um novo processo de registro.

Art. 8º. Nos casos em que fique evidenciada a inexistência de dolo ou má-fé, e tratar-se de infrator primário, o SIM- CIMERP poderá não aplicar a multa, cabendo ao servidor que lavrou o auto de infração advertir, orientar e/ ou notificar, por escrito, o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento, para que cumpra e faça cumprir integralmente as normas legais vigentes.

Art. 9º. Quando houverem infrações por falta de treinamento, divulgação ou informação inadequada, que não coloque em risco a saúde do consumidor, primário ou não, poderá a autoridade competente determinar medida educativa a qualquer momento, desde a constatação da infração até momento posterior à imposição de penalidade, e consistirá:

I - na divulgação, as despesas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto e será quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde;

II - na reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, as despesas do estabelecimento;

III - na veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SIM acerca do tema objeto da sanção, as despesas do infrator;

IV - a pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Parágrafo único. As medidas educativas não possuem caráter punitivo ou sancionatório, sendo tão somente medidas de prevenção à perpetuação de irregularidades posteriores.

Art. 10º. Para efeito de apreensão e/ou condenação, considera-se impróprio para o consumo, no todo ou em parte, o produto de origem animal que além dos casos específicos previstos em legislações específicas:



I - se apresente danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou bolorento, com característica física ou organoléptica anormal, contendo sujidade ou que demonstre pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - for adulterado, fraudado ou falsificado;

III - conter substância tóxica ou nociva à saúde;

IV - for prejudicial ou imprestável para a alimentação, por qualquer motivo;

V - não estiver de acordo com o processo de registro do produto aprovado junto ao órgão;

VI - não estiver em acordo com os padrões de análise microbiológico e/ou físico químico e que coloque em risco a saúde pública;

VII - não estiver de acordo com o previsto na Resolução ou nas normas específicas determinadas pelo SIM.

§ 1º. Ocorrendo a apreensão mencionada neste artigo, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento poderá ser nomeado fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua adequada conservação até definição do destino do mesmo;

§ 2º. As despesas decorrentes da apreensão, interdição e/ou inutilização de produto e subproduto de origem animal, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animal, serão custeadas pelo respectivo proprietário;

§ 3º. São considerados alterados/adulterados:

I. - quando, no preparo do produto, tiver sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

II. - quando tiver sido empregada substância de qualidade, tipo e/ou espécie diferente da composição normal do produto, sem prévia autorização do SIM;

III. - quando o produto contiver qualquer aditivo sem prévia autorização e sem



declaração no rótulo;

IV. - quando se constatar intenção dolosa de mascarar a data de fabricação e o prazo de validade.

§ 4º. São consideradas fraudes:

I - quando o produto tiver sido elaborado em condição que contrarie as especificações e determinações a ele referentes, conforme estabelecido no RTIQ ou fórmula aprovada pelo SIM;

II - elaboração ou comercialização de produto em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação regulamentado ou aprovado pelo SIM;

III - execução das operações de manipulação e de elaboração com intenção deliberada de estabelecer falsa impressão do produto fabricado;

IV - adição de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia ou de substância, visando ao aumento de volume ou de peso do produto, em detrimento da sua composição normal ou de seu valor nutritivo intrínseco;

V - adição de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de tecnologia ou de substância proibida, com o objetivo de dissimular ou ocultar alterações;

VI - especificação total ou parcial, na rotulagem, de produto que não seja o contido na embalagem ou no recipiente.

§ 5º. São consideradas falsificações:

I - quando o produto for elaborado, fracionado, reembalado ou exposto ao consumo com forma, aparência, característica ou rótulo de outro produto ou que constituam processo especial de privilégio ou de exclusividade de outrem, sem prévia autorização do seu legítimo proprietário;

II - quando for usada denominação diferente da prevista no regulamento técnico de identidade e qualidade ou em registro aprovado pelo SIM;

III - quando for elaborado de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto junto ao SIM-CIMERP;



IV – quando estiver indicado como um produto processado e que não tenha sofrido processamento;

V – que passe por processo de alteração da data de validade.

Art. 11º. A interdição e/ou apreensão de utensílio, equipamento, máquina, ferramenta, recipiente, ambientes, condições e processos de trabalho será feita sempre que necessário visando à garantia da saúde pública e/ou do meio ambiente.

Parágrafo único. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após atendidas as exigências que a motivaram e sanadas as não conformidades que lhes deram causa.

Art. 12º. Independentemente de qualquer outra pena que couber, serão adotados os seguintes critérios:

I. no caso de apreensão, após a nova inspeção completa, pode ser autorizado- pelo SIM- o aproveitamento condicional ou destinação industrial do produto ou matérias-primas para alimentação humana, desde que haja controle efetivo de sua rastreabilidade e que aplicado método de adequado de processamento;

II. no caso de condenação poderá ser permitido, a critério do SIM e sob o seu acompanhamento, o aproveitamento da matéria-prima e do produto para fim não comestível ou alimentação animal.

Art. 13º. A suspensão da inspeção, a interdição do estabelecimento ou a suspensão em caráter permanente do registro poderá ser aplicada quando a infração tiver sido provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa ou alguma das seguintes características:

I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

II - consista na adulteração ou falsificação do produto;

III - seja acompanhada de desacato, tentativa de suborno ou cause embaraço ao trabalho de inspeção;



IV - resulte na impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente;

Art. 14º. A aplicação de multa, em nenhuma hipótese, isenta o infrator da apreensão e condenação do produto e nem da responsabilidade cível e penal.

Art. 15º. Considera-se infração com os valores da Multa Base (MB) e as penas aplicáveis, conforme discriminadas:

I – Leve: com MB = 100 (cem) UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais):

a) ao que descumprir exigência sanitária e tecnológica, sobretudo no tocante ao funcionamento do estabelecimento e à higiene da dependência, do equipamento, do trabalho de manipulação, preparo de matéria-prima e de produto. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

b) ao que permitir a permanência em trabalho de pessoa que não possua carteira de saúde ou documento equivalente. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

c) ao que acondicionar ou embalar produto em embalagem, continente ou recipiente não permitido. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

d) ao que não colocar em destaque, na embalagem, no rótulo ou no produto, a chancela do SIM- CIMERP. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-



prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

e) ao que elaborar ou comercializar produto que não contenha data de fabricação, prazo de validade, composição e temperatura de conservação. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

f) ao estabelecimento de leite e derivados que não realizar a perfeita higienização do vasilhame, carro-tanque e demais veículos. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

g) ao estabelecimento que, após o término do trabalho industrial e/ou durante as fases de manipulação e preparo não proceder à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos, destinados ao trabalho de matéria-prima e de produto para alimentação humana e animal. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

h) ao estabelecimento registrado ou relacionado que não providenciar perante o SIM a transferência de responsabilidade prevista nesta Resolução. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

i) ao responsável por estabelecimento não registrado, ou que esteja em processo de registro, que encaminhe para confecção, impressão, litografia, grafia ou gravação de carimbo do SIM a ser usado, isoladamente ou em rótulo, sem expressa autorização pela autoridade responsável pelo serviço oficial. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-



prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

j) ao que infringir qualquer outra exigência sobre rotulagem do produto de origem animal, para a qual não tenha sido especificada outra penalidade. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

k) ao que expedir ou transportar produto de origem animal em desacordo com as determinações do SIM- CIMERP. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

l) ao estabelecimento de produto de origem animal que realizar construção nova, reforma ou ampliação, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIM. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

II – Média: com MB = 400 (quatrocentos) UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais):

a) ao que misturar matéria-prima em percentagem diferente da prevista em processo aprovado pelo SIM. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

b) ao que destinar ao consumo produto de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para ser submetido à inspeção sanitária. **Penas**



aplicáveis: auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

c) ao que expedir ou conduzir produto de origem animal exclusivamente para produção de derivado e o destinar a fim comercial e consumo. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

d) ao estabelecimento que mantiver produto estocado em desacordo com os critérios do SIM e que possa ficar prejudicado em sua condição para consumo. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

III – Grave: com MB = 1500 (mil e quinhentos) UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais):

a) ao que adquirir, manipular, ou distribuir produto de origem animal oriundo de outro município, procedente de estabelecimento não registrado ou relacionado no SIM-CIMERP ou em órgão de inspeção estadual ou federal. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

b) à pessoa física ou jurídica que embarçar ou burlar a ação de servidor do SIM no exercício de sua atividade. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.



c) ao que ultrapassar a capacidade máxima de abate, estocagem, industrialização ou beneficiamento. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

d) ao que infringir as disposições legais ou regulamentares quanto ao documento de classificação de ovos em entreposto, referente ao aproveitamento condicional. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

e) ao que lançar no mercado produto cujo rótulo não tenha sido aprovado pelo SIM-CIMERP. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

f) ao que preparar, com finalidade comercial, produto de origem animal, novo e não padronizado, cuja fórmula não tenha sido previamente aprovada pelo SIM. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

g) ao estabelecimento que enviar para consumo produto sem rótulo. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

h) ao que receber e mantiver guardado em estabelecimento registrado ou relacionado, ingrediente ou matéria-prima proibida, que possam ser utilizados na fabricação de produto de



origem animal. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

IV – Gravíssima: com MB = 3000 (três mil) UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais):

a) ao que, embora notificado, mantiver na produção de leite, animal em estado de extrema magreza ou portador de doença infectocontagiosa, que tenha sido afastado do rebanho pelo SIM. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

b) ao que utilizar indevidamente certificado sanitário, rótulo com a chancela do selo SIM-CIMERP ou carimbo de inspeção para acobertar escoamento de produto, ou subproduto industrial, de origem animal de estabelecimento que não esteja registrado ou esteja relacionado no SIM- CIMERP. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

c) ao que adulterar, fraudar ou falsificar produto de origem animal. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

d) ao que aproveitar, no preparo de produto usado na alimentação humana, matéria-prima condenada ou procedente de animal não inspecionado. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de



produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

e) ao que subornar ou utilizar de violência contra servidor do SIM no exercício de sua atribuição. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

f) ao que burlar determinação quanto ao retorno de produto destinado ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

g) ao que dar aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo SIM. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

h) ao estabelecimento que fabricar produto de origem animal em desacordo com fórmula aprovada ou padrão fixado pelo SIM ou, ainda, sonegar elemento informativo sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

i) ao estabelecimento que abater animal em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista a defesa da produção ou a preservação da espécie. **Penas aplicáveis:** auto de infração; multa; apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal; condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal; suspensão da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento.

Parágrafo único. Em casos de infrações não discriminadas e caracterizadas nos



incisos do caput do artigo, o julgamento das penalidades aplicáveis também levará em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes descritas nessa Resolução e o risco eminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 16º. O Valor da Multa (VM) será calculado através da multiplicação da Multa Base (MB) com os índices circunstanciais (IC), de metragem (IM) e de classificação do tipo de estabelecimento, onde: $VM = MB \times IM \times IC \times ITE$.

Art. 17º. O Índice Circunstancial (IC) será a multiplicação dos índices das circunstâncias agravantes e atenuantes observadas.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes e seus respectivos Índices Circunstanciais -IC:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a materialização do fato: IC = 0,25;
- II - o infrator reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde, tão logo notificado pela inspeção: IC = 0,25;
- III - o infrator ter sofrido coação à qual podia resistir para a prática do ato: IC = 0,25;
- IV - ser o infrator agricultor familiar ou equivalente: IC = 0,5;
- V - ser o infrator primário: IC = 0,5.

§ 2º. São circunstâncias agravantes e seus respectivos Índices Circunstanciais - IC:

- I - ser o infrator reincidente: IC = 2,0;
- II - ter o infrator obtido vantagem pecuniária, decorrente da venda ao consumidor de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária de produtos de origem animal: IC = 2,0;
- III - o infrator ter praticado coação a outrem para a execução da infração: - IC = 2,0;
- IV - o infrator ter ciência do ato lesivo à saúde e não providenciar as medidas cabíveis para evitá-lo;



V - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé: IC = 2,5.

§ 3º. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária, para a aplicação da pena, utilizará de todos os IC's para o cálculo do Valor da Multa (VM).

§ 4º. Considera-se reincidência a prática de qualquer infração no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 18º. O Índice de Metragem (IM) será definido segundo o tamanho, em área útil, do estabelecimento, conforme planta/croqui aprovado pelo SIM, sendo:

- I – estabelecimento até 100,00 m²: IM = 1,0;
- II – estabelecimento de 100,1 a 250,00 m²: IM = 1,0;
- III – estabelecimento de 250,1 a 500,00 m²: IM = ,1,5;
- IV – estabelecimento acima de 500,1 m²: IM = 2,0.

Art. 19º. O Índice de Tipo de Estabelecimento (ITE) será estabelecido conforme a classificação do mesmo no SIM e considerará o risco do mesmo para a saúde pública e/ou meio ambiente, sendo:

- I - estabelecimento de abate de animais, inclusive pescados: ITE = 1,5;
- II – unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos, inclusive de pescados: ITE = 1,25;
- III - queijaria, unidade de beneficiamento de leite e derivados, granja leiteira: ITE = 1,25;
- IV – unidade de beneficiamento de ovos e derivados, granja avícola: ITE = 1,0;
- V – unidade de beneficiamento de mel e produtos de abelha– ITE = 1,0.

CAPÍTULO II



PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

Seção I

Da Caracterização Básica do Processo

Art. 20º. Os atos de inspeção e de apuração dos desvios e das infrações serão iniciados com a lavratura dos respectivos autos e relatórios, observando-se a forma, os procedimentos e os prazos estabelecidos nesta Resolução e seus regulamentos.

Art. 21º. O Serviço de Inspeção Municipal instituirá os modelos de relatórios, termos e autos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Subseção I

Termo de Inspeção

Art. 22º. Em toda ação realizada nos estabelecimentos sujeitos a inspeção pelo SIM será lavrado a Ficha de Atendimento e Inspeção e o respectivo Checklist pelo agente de inspeção.

§1º. A Ficha de Atendimento e Inspeção e o respectivo Checklist serão preenchidos durante a ação realizada *in loco* no estabelecimento.

§2º. A ficha de atendimento será escaneada e enviada por meio eletrônico para o estabelecimento.

§3º. O Checklist de visita ficará na sede do Serviço de Inspeção, arquivado junto com o respectivo Relatório de Não Conformidade, ficando à disposição do estabelecimento caso deseje uma cópia.

Art. 23. A Ficha de Atendimento e Inspeção e o respectivo Checklist, e deverão conter no mínimo os dados abaixo:



I – a identificação do estabelecimento, especificando:

- a)** razão social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
- b)** nome do produtor, CPF e número da Inscrição de Produtor Rural (IEPR) e do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), quando se tratar de agricultor familiar;
- c)** nome fantasia do estabelecimento
- d)** classificação e número de registro junto ao SIM;
- e)** endereço ou localização do estabelecimento inspecionado;

II - O motivo da inspeção, podendo ser:

- a)** Inspeção prévia: realizada após recebimento de solicitação de registro/relacionamento de estabelecimento, com finalidade de verificar a viabilidade de registro e implementação de fluxo do estabelecimento projetado ou instalado;
- b)** Inspeção permanente: compreendendo a inspeção ante mortem e post mortem e a verificação oficial dos programas de autocontrole;
- c)** Inspeção periódica: inspeções com periodicidade definida conforme o risco do estabelecimento/produto, com objetivo de observar se estão atendendo os padrões que foram aprovados e certificados pelo SIM e a verificação oficial dos autocontroles;
- d)** Inspeção de supervisão: avaliação mais detalhada, realizada por técnico indicado pelo coordenador ou pelo próprio Coordenador, objetivando verificar a efetividade das ações realizadas durante as inspeções periódicas.

III - data e hora do início e final da inspeção;

IV - indicação dos Relatórios de Não Conformidade (RNC), Notificações, Autos de Infração e outros documentos que foram emitidos;

V – nome e cargo legíveis dos servidores responsáveis pela inspeção e sua assinatura;

VI - nome, identificação e assinatura do proprietário ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto que estiver no local da inspeção no momento de sua realização;



VII - em caso de sua impossibilidade ou recusa do estabelecimento identificado conforme inciso VI deste artigo, a autoridade inspetora apontará o motivo da consignação desta circunstância.

§ 1º. O agente inspetor que realizar a inspeção prévia emitirá um parecer, e em caso de indeferimento será emitido através de relatório circunstanciado.

§ 2º. As planilhas de controle do processo utilizadas quando das inspeções permanentes, serão regulamentadas e seguirão os padrões das instâncias superiores pertinentes.

§ 3º. As planilhas de controle do processo serão preenchidas durante a inspeção pelos agentes inspetores e sempre que possível, pelo veterinário oficial.

§ 4º. Na impossibilidade de imprimir a via do estabelecimento no ato da visita, ela poderá ser encaminhada, junto com os documentos e relatórios que couber, em momento posterior, por meio digital;

§ 5º. No que tange o disposto no inciso VII deste artigo, na impossibilidade de coletar assinatura de testemunhas, presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo fiscal do SIM- CIMERP.

Subseção II

Relatório de Não Conformidade

Art. 24º. O Relatório de Não Conformidade (RNC) e/ou Plano de Ação será lavrado pela autoridade inspetora oficial sempre que detectado um desvio conforme os padrões aprovados pelo SIM e demais disposições da legislação pertinente para inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal.



§ 1º. Poderá ser lavrado apenas 1 (um) RNC e respectivo Plano de Ação, a critério do agente inspetor;

§ 2º. Caso o desvio observado se constituir infração leve, moderada, grave ou gravíssima a esta Resolução ou a outras normas pertinentes, além do RNC será lavrado Auto de Infração.

Art. 25º. O RNC será lavrado pela autoridade inspetora e enviado ao estabelecimento inspecionado por via digital, e conterá, no mínimo, os dados abaixo:

I – o número do RNC, que será composto da seguinte forma: número de registro no SIM, número de referência do município, data com a sequência de dia, mês e ano, com dois dígitos cada;

II – a identificação do estabelecimento, especificando:

a) razão social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;

b) nome do produtor, CPF e número do Cartão de Produtor Rural e do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), quando se tratar de agricultor familiar;

III – local, data e hora que se detectou o desvio;

IV – os programas de autocontrole que estão sendo executados em desacordo com o proposto pelo estabelecimento;

V – prazo para a chegada ao SIM da resposta do estabelecimento;

VI – o embasamento legal infringido pelo estabelecimento;

VII - nome, matrícula e cargo legíveis dos servidores responsáveis pela lavratura do RNC e sua assinatura;

§ 1º. O plano de ação contendo a resposta do estabelecimento, deve conter, no mínimo e pode ser enviado via email para o endereço oficial do S.I.M. - CIMERP:

a) identificação pela empresa do número do RNC



b) as ações corretivas imediatas ou paliativas tomadas pelo estabelecimento para evitar que o desvio cause danos aos produtos ou ao meio ambiente;

c) as ações preventivas planejadas para sanar as causas do desvio e evitar que o mesmo se repita, citando tempo necessário para sua realização ;

d) a data da resposta da empresa;

e) a identificação e assinatura do responsável técnico da empresa;

f) a identificação e assinatura do responsável legal pela empresa;

g) a identificação do responsável pela resposta da empresa, com nome e cargo ou função do mesmo no estabelecimento e assinatura, quando este for diferente do responsável técnico.

§ 2º. Após receber o plano de ação, o SIM- CIMERP irá:

a) conferir o preenchimento e caso necessário, solicitar reelaboração do documento em modelo adequado;

b) irá registrar a data de recebimento e a identificação legível do funcionário que o recebeu;

c) preencherá o campo do parecer (favorável ou desfavorável) à respeito de cada ação proposta pelo estabelecimento;

d) solicitar a reelaboração das ações ou prazos, quando for dado parecer desfavorável a ação proposta pelo estabelecimento.

§3º. A verificação, *in loco*, da execução das ações corretivas propostas pelo estabelecimento se dará, preferencialmente, por pelo menos um agente de inspeção que esteve envolvido no ato da lavratura do RNC de origem e deve conter, no mínimo:

a) a data da verificação;

b) a identificação e assinatura do responsável pela verificação;

c) caso verifique-se que a ação corretiva proposta pelo estabelecimento, não foi realizada no prazo estipulado no plano de ação, poderá ser realizado lavratura de novo RNC, de uma Notificação ou Auto de infração, de acordo com a gravidade da Não Conformidade encontrada

e do risco a Saúde Pública, em conformidade com o disposto nessa resolução.

§4º. O RNC poderá ser enviado posteriormente via contato oficial de email do S.I.M.
– CIMERP, em prazo estipulado na Ficha de Atendimento

Art. 26º. Sempre que constatar que o desvio ou não conformidade coloque em risco a saúde da população ou ao meio ambiente, a autoridade inspetora ordenará as providências a serem tomadas em caráter emergencial ou cautelar.

§1º. Poderão ser determinando prazos e providências a serem cumpridas, quando não houver medida satisfatória prevista nos Programas de Autocontrole do estabelecimento e o mesmo será informado da determinação do Serviço, e:

a) o agente inspetor comunicará o fato imediatamente ao Coordenador do SIM, através de relatório circunstanciado, informando o desvio ou não conformidade, indicando sua situação de risco, as providências a serem tomados e os prazos determinados;

b) o Coordenador do SIM poderá determinar outras medidas que se fizerem necessárias;

c) o Coordenador do SIM comunicará o mais rápido possível, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o recebimento do relatório circunstanciado, à outros órgãos quando julgar pertinente;

d) as medidas emergenciais tomadas não descartam a lavratura de Auto de Infração em face do estabelecimento.

§2º. O estabelecimento, quando em descumprimento de prazos pré estabelecidos, também pode ser advertido, notificado e cientificado de fatos mesmo que os mesmos não envolvam risco direto a saúde da população ou ao meio ambiente, antes de penalidades maiores.

Subseção III



Auto de Infração

Art. 27º. O auto de infração será lavrado pela autoridade inspetora no próprio estabelecimento, ou na sede do SIM em até 3 (três) dias úteis após a inspeção, em 2 (duas) vias, sendo a primeira destinada ao infrator, a segunda para informação do processo de apuração de infrações, e conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – número identificador do Auto de Infração: número sequencial do Auto de Infração- Ano corrente;

II – a identificação do estabelecimento, especificando:

a) razão social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;

b) nome do produtor, CPF e número da Inscrição de Produtor Rural ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), quando se tratar de agricultor familiar- conforme registro no SIM- CIMERP;

c) Endereço completo;

d) classificação e número de registro junto ao SIM.

III – descrição da disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que cominar a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – data da lavratura;

VI – prazo para a defesa ou impugnação;

VII – nome e cargo legíveis da autoridade inspetora autuante e sua assinatura;

VIII – nome, identificação e assinatura do proprietário ou, na sua ausência, de seu representante legal;

IX – em caso de sua impossibilidade ou recusa do autuado em atender ao disposto no inciso IX deste artigo, a autoridade inspetora apontará o motivo da consignação desta circunstância.



Art. 28º. O Coordenador do SIM ou técnico por ele determinado, antes de processar o Auto de Infração, fará um exame prévio deste, ordenando sua correção, renovação ou retificação, se necessário.

§ 1º. As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade caso no processo constarem elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

§ 2º. O infrator será notificado da correção, renovação ou retificação do Auto de Infração, com as mesmas formalidades da primeira notificação, renovando o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 29º. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - pessoalmente, quando o Auto de Infração for lavrado no momento da inspeção;
- II - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento; ou
- III – por meio eletrônico, com acusação de recebimento;

Art. 30º. O regular processo de apuração de infrações para apuração das infrações às disposições da legislação de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se os procedimentos e os prazos estabelecidos nesta Resolução, em seus regulamentos ou em legislação específica vigente.

Art. 31º. Recebendo a defesa ou a impugnação, ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, o Coordenador do SIM- CIMERP ou agente técnico por este designado providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e poderá solicitar relatório da autoridade inspetora autuante, que deverá ser fornecido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O relatório da autoridade inspetora autuante fornecerá e esclarecerá

todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância das normas sanitárias, seus antecedentes, assim como a sua capacidade econômica.

Art. 31º-A. A Coordenação do SIM-CIMERP, está autorizada a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com os infratores às normas desta Resolução e demais legislações aplicáveis.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento jurídico que visa à adequação da conduta do infrator às exigências do serviço de inspeção, mediante o compromisso formal de sanar as irregularidades constatadas, sem prejuízo das medidas cautelares e preventivas já aplicadas.

§ 2º A celebração do TAC poderá ser proposta pelo Coordenador do SIM CIMERP de ofício a qualquer momento no lapso temporal compreendido entre a constatação da irregularidade e o momento imediatamente anterior à prolação da decisão de primeira instância, desde que não haja indícios de dolo ou má-fé que inviabilizem a conciliação.

Art. 31º-B. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter, no mínimo:

I – A identificação, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – O prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

III – A descrição detalhada de seu objeto, incluindo as obrigações assumidas pelo infrator para a correção das irregularidades e a adequação às normas do SIM-CIMERP e da legislação pertinente;

IV – As penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, bem como os casos de rescisão do TAC;

V – O foro competente para dirimir eventuais litígios decorrentes do TAC.

§1º. O TAC terá força de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§2º. O TAC será publicado pelos meios oficiais do CIMERP, garantindo a publicidade e a transparência do ato.

Art. 31º-C. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Ajustamento de Conduta quando houver descumprimento de qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados e analisados pelo SIM-CIMERP.

§1º. Em caso de rescisão do TAC, as sanções administrativas suspensas serão imediatamente aplicadas, sem prejuízo da execução das obrigações não cumpridas e da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§2º. A celebração do TAC não impede a execução de eventuais penalidades aplicadas antes da protocolização do requerimento de sua celebração.

Art. 32º. Ficam instituídas as seguintes instâncias de julgamento para apuração das infrações:

I – primeira instância: Assessoria jurídica do SIM-CIMERP, assessorada por Junta Técnica designada para o ato;

II – segunda instância: Diretoria Executiva, assessorada por Junta Técnica designada para o ato.



§ 1º. Antes de decidir sobre qualquer recurso, cada instância julgadora poderá instituir uma comissão de técnicos, composta por 3 (três) membros, com reconhecido conhecimento na área, lotados no SIM ou outro órgão da Administração Pública, com a finalidade de emitir parecer técnico conclusivo para tomada de decisão;

§2º. Todas as decisões dos processos administrativos deverão ser motivadas e fundamentadas e descritas no Termo de julgamento.

Art. 33º. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, endereçada por escrito à Córdenacão do SIM no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Após decisão condenatória de 1ª instância, caberá recurso a 2ª instância no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da autuação ou publicação;

§ 2º. Após o prazo previsto no parágrafo acima, se não houver recurso ou julgar-se procedente a autuação, o (a) julgador(a) da primeira instância, ordenará a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade;

§ 3º. Se sua decisão for favorável ao infrator, o (a) julgador(a) da primeira instância, determinará o arquivamento do processo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, informando ao autuado e a autoridade autuante em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 34º. A Diretoria Executiva, para atuação como Segunda Instância Processual, será assessorada por Junta Técnica composta por no mínimo um assessor jurídico e um assessor técnico com formação em Medicina Veterinária, nomeados pelo Presidente do Consórcio, para atuar no feito, devendo ser composta por empregados públicos do consórcio.



§ 1º. A Diretoria Executiva, após receber o recurso do infrator, solicitará ao primeiro julgador as informações sobre os antecedentes daquele e o relatório da autoridade autuante, que deverá ser fornecido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Após o recebimento das informações de que trata o parágrafo § 1º, a Diretoria Executiva terá até 20 (vinte) dias úteis para proceder sua análise e decisão.

§ 3º. Após o prazo previsto no parágrafo anterior, se julgar procedente a autuação, a Diretoria Executiva encaminhará a decisão ao Coordenador do SIM que arbitrará as penas e multas a serem impostas ao infrator e ordenará a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade.

§ 4º. Da decisão da Diretoria Executiva não caberá recurso da autuação.

§ 5º. Caso a Diretoria Executiva decida favoravelmente ao infrator, a mesma informará através de ofício à Assessoria jurídica do SIM-CIMERP que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, determinará o arquivamento do processo, devendo comunicar o autuado e a autoridade autuante em até 10 (dez) dias úteis sobre o resultado da decisão final.

Art. 35º. Julgado o recurso, os autos serão devolvidos ao órgão de origem para a execução da decisão final.

Parágrafo único. Se a decisão tiver cunho meramente processual de anulação dos atos praticados, o Coordenador do SIM renovará os procedimentos, atendendo às recomendações e às determinações legais.

Art. 36º. A publicação das decisões proferidas pela instância recursal dar-se-á através do site do CIMERP e publicação no Diário Oficial dos Municípios da AMM.

Art. 37.º O SIM manterá registro de todos os processos em que haja ou não decisão condenatória definitiva, tendo em vista as informações de antecedentes, nos julgamentos.



Art. 38º. As infrações às disposições legais e regulamentares relativas à inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato formal da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

Subseção IV

Termo de julgamento e Auto de Imposição de Penalidades

Art. 39º. O Termo de julgamento será lavrado pela autoridade inspetora autuante, nos termos da decisão condenatória, em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao SIM - CIMERP e a segunda ao infrator e conterà:

- I – o número do processo de apuração de infrações;
- II – a identificação do estabelecimento, especificando:
 - a) razão social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
 - b) nome do produtor, CPF e número do Cartão de Produtor Rural e do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), quando se tratar de agricultor familiar;
 - c) classificação e número de registro junto ao SIM;
- III – a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local onde ocorreu;
- IV – a disposição legal ou regulamentar infringida;
- V – os agravantes e atenuantes;
- VI – o histórico do autuado;
- VII – o resumo da defesa ou recurso apresentado pelo autuado;
- VIII – a conclusão do julgador;
- IX – a sanção a ser imposta;
- X – o local e a data do julgamento



XI – a identificação e assinatura do julgador/relator, com identificação de cargo e da instância do julgamento;

Art. 40º. À partir do Termo de Julgamento, será lavrado o Termo de Imposição da penalidade que, se incluir multa, indicará:

- I – o valor da penalidade pecuniária, arbitrada pelo Coordenador do SIM;
- II – o prazo para pagamento de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial;
- III – as instruções para o recolhimento da multa.
- IV – informação de que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, com desistência tácita do recurso, terá desconto de 20% (vinte por cento) no valor da multa;

Art. 41º. O CIMERP emitirá guia para recolhimento da multa, em nome do infrator, incluindo data de pagamento, juros de mora e correção monetária em caso de atraso ou não pagamento.

Art. 42º. Os modelos de documentos citados nessa Resolução serão regulamentados em até 90 dias.

Art. 43º. Revoga a Resolução nº 009 de 07 de novembro de 2024 em sua integralidade.

Art. 44º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé/MG, 12 de agosto de 2025

Marcos Guarino de Oliveira

Prefeito do Município de Muriaé

Presidente do CIMERP